

CLIPPING JURIDICO & CORPORATIVO

As notícias aqui divulgadas decorrem de informações obtidas nas fontes mencionadas, não cabendo ao elaborador deste clipping qualquer responsabilidade pelo seu conteúdo.

Tributação: No Brasil, governo federal abre mão de arrecadar R\$ 20 para cada R\$ 100 aplicados em P&D

Incentivo para pesquisa reduz carga de IR

VALOR ECONÔMICO (MARTA WATANABE) - A taxa de renúncia fiscal do Brasil em pesquisa e desenvolvimento (P&D) intensificou-se consideravelmente desde que o país ampliou o benefício por meio da Lei do Bem, em 2005. Com a mudança, a renúncia fiscal pulou de R\$ 220 milhões, em 2006, para R\$ 880 milhões no ano seguinte. Em 2008, a renúncia praticamente dobrou, para R\$ 1,54 bilhão. A previsão para 2009 é de crescimento na mesma taxa ou maior, segundo o secretário de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do Ministério da Ciência e Tecnologia, Ronaldo Mota.

A taxa de renúncia fiscal associada ao valor total investido em P&D pela Lei do Bem também aumentou, de 14,4% em 2006 para 19% em 2008. Ou seja, o governo federal abriu mão de praticamente R\$ 20 para cada R\$ 100 aplicados em P&D em projetos aprovados pelo programa da Lei do Bem.

O fortalecimento de incentivos fiscais em P&D é uma das mais recentes tendências e tem contribuído para a redução da carga tributária total em diversos países. Essa é a conclusão de uma pesquisa da KPMG, que avaliou a carga tributária para este ano de 95 cidades em dez países.

A França, por exemplo, oferece um crédito de imposto de renda equivalente a 30% dos primeiros € 100 milhões gastos em projetos de pesquisa e desenvolvimento em um ano e 5% sobre o que ultrapassar o valor. Esses créditos permitem que a carga tributária em P&D da França seja 50% menor que a carga total sobre empresas e serviços de tecnologia da informação, reduzindo o custo tributário total da França.

De acordo com o levantamento da KPMG, entre os países com menor carga tributária sobre investimentos de P&D em 2010 estão Austrália, Canadá, Reino Unido, Holanda e México.

A Austrália estava em quinto lugar na classificação da menor carga tributária em P&D em 2008 e passou para o primeiro lugar no ranking para 2010. A mudança, segundo a pesquisa, acontece em razão de um incentivo que o país deve adotar a partir de julho, que concede 45% em créditos tributários reembolsáveis para empresas pertencentes a grupos com receita até 20 milhões de dólares australianos - cerca de R\$ 30,3 milhões, segundo cotação do BC na sexta-feira.

O crédito fiscal é um instrumento comum no incentivo a P&D, mas é aplicada de forma diferenciada em cada país. O Canadá, segundo a pesquisa, oferece crédito de Imposto de Renda de 20% das despesas correntes e de capital em P&D. A maior parte das províncias canadenses também oferece incentivos locais adicionais para P&D, com créditos que variam de 10% a 20%.

O Reino Unido oferece às empresas um incentivo que combina deduções adicionais de impostos com créditos potencialmente restituíveis. As despesas com P&D podem ser beneficiadas com dedução equivalente a 130% dos gastos efetivos na área e chegam a 175% para pequenas e médias empresas.

Um dos incentivos considerados mais inovadores foi adotado na Holanda. A empresa pode deixar de transferir ao fisco holandês uma parte do imposto de renda retido sobre os salários de parte de seus empregados da área de P&D. O empregador deixa de transferir os valores para o governo, mas o imposto deduzido é considerado pago pelo funcionário.

No Brasil, o incentivo principal, diz Roberto Haddad, sócio da área de tributação internacional da KPMG no Brasil, é a dedução adicional entre 60% e 80% das despesas operacionais em P&D no cálculo do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). O incentivo brasileiro também permite depreciação acelerada de equipamentos e redução a zero do IR na fonte sobre remessas relativas a registro e manutenção de marcas e patentes, por exemplo. "O incentivo foi cada vez mais usado à medida que as empresas perceberam que o benefício era mais amplo e incluía também investimento em melhorias de processo."

Segundo o secretário Ronaldo Mota, a Lei do Bem ampliou o acesso de empresas ao incentivo. Em 2006, 130 empresas aproveitaram o benefício, número que saltou para 460 em 2008. Entre os setores que mais têm se beneficiado estão farmacêutica, eletroeletrônica, mecânica, metalurgia, alimentos e petroquímica.

Estudo mostra tendência de queda nos impostos pagos por empresas

VALOR ECONÔMICO - Incentivos fiscais concedidos não só em função do impacto da crise financeira na economia real mas também dentro da tendência mundial de desoneração de impostos fizeram reduzir a carga tributária global sobre as empresas de 2008 para 2010.

Essa é outra conclusão de pesquisa da KPMG, que avaliou a carga tributária de 95 cidades em dez países. Dos dez países analisados, apenas um - o Japão - teve aumento no índice de total de impostos medido no levantamento. Os demais - México, Canadá, Holanda, Austrália, Reino Unido, Estados Unidos, Alemanha, Itália, Japão e França - tiveram redução de carga tributária nos últimos dois anos.

Para compor o índice total de impostos de cada país, houve, dentro do universo analisado, a seleção das 41 maiores cidades com população superior a 2 milhões de habitantes. A pesquisa compara o custo tributário em cada localidade com o custo em dólar nos Estados Unidos, que ficou com base 100. O México baixou seu índice de 70,2 para 59,9, Canadá de 78,8 para 63,90 e Holanda, de 78,3 para 76,4. No caso do Japão, o aumento do índice total é creditado em parte à valorização do iene nos últimos dois anos, o que aumentou o custo dos impostos em dólares.

O levantamento inclui carga tributária sobre empresas e alcança imposto sobre renda, capital, vendas e propriedade, além de tributos comerciais locais diversos e encargos trabalhistas. Os dados foram coletados entre julho de 2009 e janeiro de 2010.

Roberto Haddad, sócio da KPMG no Brasil, destaca que o México foi considerado como o país com menor carga, mas na classificação das 41 cidades o índice menor ficou por conta da canadense Vancouver, com índice de 51,1. O Canadá ficou com a segunda menor carga em 2010, na classificação dos países. Para Haddad, isso revela que os incentivos fiscais, que reduzem o índice total de impostos, tendem a ser regionais e cada vez mais específicos, de acordo com atividade e perfil da empresa. "O Canadá como um todo pode não ter carga tributária menor que o México, mas em Vancouver uma empresa pode encontrar melhores condições para pagar impostos."

A pesquisa também revela a diversidade das políticas tributárias. Haddad lembra que a França, por exemplo, tem baixa carga tributária de imposto de renda. O país acaba elevando o índice total de impostos em razão das cobranças locais e trabalhistas. Dentre os dez países, a França ficou em 2010 com o maior índice, de 181,4.

Ministros do STJ aprovam mais quatro súmulas

CONSULTOR JURÍDICO - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aprovou quatro súmulas. A primeira e a segunda são sobre penhora. A terceira é sobre ações de pequeno valor e a quarta trata do critério de amortização do saldo devedor.

De acordo com o STJ, sob a relatoria do ministro Luiz Fux, a redação da Súmula 451 diz: "**é legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial**". A conclusão já estava sendo adotada pelo Tribunal, como por exemplo, no Recurso Especial 1.114.767, do Rio Grande do Sul, também da relatoria do ministro Luiz Fux. Nesse caso, o ministro considerou que "**a penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família**".

A Corte Especial também publicou a edição de Súmula 449 sobre a possibilidade de penhora da vaga de garagem que tenha registro próprio. O novo verbete tem como referência as Leis 8.009, de 29/3/1990, e 4.591, de 16/12/1964. A primeira trata da impenhorabilidade do bem de família. A segunda dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

A Súmula 449, cujo ministro Aldir Passarinho Junior é o relator, recebeu a seguinte redação: **“A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora”**.

A Corte Especial aprovou, ainda, a Súmula 452 que estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. No Recurso Especial 1.100.501, o relator, ministro Jorge Mussi, destacou que a legislação possibilita que a União e os dirigentes máximos da Administração Indireta desistam ou a não de propor ações para cobrança de crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00.

Assim, ele concluiu que: **“não está o Poder Judiciário autorizado a promover a extinção de execução (no caso específico, de honorários advocatícios), por considerar tal valor ínfimo. Não se trata, ademais, de uma imposição, mas tão-somente de uma faculdade que a entidade credora dispõe para, a seu critério, desistir de seus créditos, quando inferiores ao limite legal”**.

A maioria dos ministros aprovou a nova súmula com a seguinte redação: **“A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício”**.

A Corte Especial editou também a súmula que considera legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Esse entendimento já é adotado pelo STJ e são vários os precedentes que embasaram a aprovação da Súmula 450, como, por exemplo, o Recurso Especial 990.331, do Rio Grande do Sul.

Nesse caso, o relator, ministro Castro Meira, afirmou que, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), pela presença da garantia do governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC), se conflitantes as regras jurídicas.

A redação da Súmula 450 foi aprovada nos seguintes termos: **“Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação”**. A súmula sintetiza um entendimento tomado reiteradamente pelos órgãos julgadores do Tribunal e, depois de publicada, passa a ser usada como parâmetro na análise de outros casos semelhantes. *Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.*

Assédio moral leva empresa a ser condenada em R\$ 30 mil

NOTÍCIAS TST (MARIO CORREIA) - Quando o empregador age de forma agressiva, desrespeitosa e discriminatória com o empregado, causando-lhe humilhação e constrangimento, dor íntima e baixa estima, ferindo a sua honra e dignidade, configura-se o assédio moral. Foi esse o motivo que levou uma empresa mineira do setor de indústria e comércio a ser condenada ao pagamento de R\$ 30 mil por dano moral por assédio moral a um empregado que se sentiu ofendido com as agressões sofridas no trabalho. A empresa considerou excessivo o valor da condenação imposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) e interpôs recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, na expectativa de que fosse reduzido. A indenização foi fixada de acordo com as peculiaridades do caso concreto e em observância ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade ao dano sofrido, declarou o ministro João Batista Brito Pereira, que analisou o recurso da empresa na Quinta TST. O relator transcreveu em seu voto parte do acordo regional em que ressalta que a indenização trabalhista é devida por “causa do dano, da dor interior, que se mistura e infunde na vítima a sensação de perseguição”. A Quinta Turma aprovou unanimemente a decisão do relator de não conhecer (rejeitar) o apelo da empresa, uma vez que ele não conseguiu demonstrar que a decisão regional ofendeu aos artigos 5º, inc. X, da Constituição e 944 do Código Civil, como sustentou. (RR-90100-73.2007.5.03.0025)

Acidente de trabalho assegura estabilidade provisória a trabalhadora da Brasil Telecom

NOTÍCIAS TST (MÁRIO CORREIA) - A Brasil Telecom foi obrigada a readmitir uma empregada paranaense, que foi dispensada quando estava protegida por estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho. Foi o que decidiu a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao negar provimento a recurso da empresa contra decisão regional. Desde os idos de 1992, ela vinha apresentando redução da capacidade de trabalho, atestada por diversos registros médicos, exames clínicos e procedimentos terapêuticos, informou o Tribunal Regional da 9ª Região. A doença foi diagnosticada como tenossinovite (inflamação de bainha do tendão). Inconformada com a decisão regional que manteve a sentença do primeiro grau concedendo o retorno da trabalhadora ao emprego, a Brasil Telecom recorreu à instância superior, mas não conseguiu reverter a decisão. O ministro Horácio Senna Pires, que analisou o recurso na Terceira Turma, informou que, após ser dispensada, a empregada passou a receber auxílio-acidente comum, tendo o TRT reconhecido a existência de doença ocupacional. Assim, concluiu o relator, não há o que reparar na decisão regional, pois, ao reconhecer a estabilidade, o 9º Tribunal Regional decidiu de acordo com “a parte final da Súmula 378/TST, não se caracterizando contrariedade a seus termos, tampouco ofensa ao artigo 118 da Lei 8.213/91”, como sustentou a empresa. Seu voto foi aprovado por unanimidade na Terceira Turma. (RR-24500-27.2003.5.09.0010)

Adicional de periculosidade proporcional firmado em acordo coletivo é mantido

NOTÍCIAS TST (DIRCEU ARCOVERDE) - A Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) não conheceu (rejeitou) o recurso de embargos de um grupo de empregados da Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, questionando o recebimento, previsto em acordo coletivo, de adicional de periculosidade proporcional ao tempo de risco, inferior ao percentual legal. A Oitava Turma havia considerado correta a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF), que declarou válida a cláusula de acordo coletivo prevendo o pagamento proporcional do adicional de periculosidade. Com isso, os autores recorreram à SDI-1, sustentando que, por trabalharem em condições de risco, o critério de proporcionalidade aplicado ao pagamento do adicional não poderia ser determinado por acordo coletivo.

Ao analisar o recurso na SDI-1, o relator, juiz Convocado Roberto Pessoa, observou que a “hipótese dos autos se refere à existência de norma coletiva firmada entre as partes, na qual se pactuou o pagamento de adicional de periculosidade proporcionalmente ao tempo de labor do empregado em condições de risco, conforme apurado em laudo pericial”. O relator salientou que a decisão da Oitava Turma já está pacificada na Corte, por meio da Súmula nº 364, item II, segundo a qual a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. (ex-OJ nº 258 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002). Diante disso, não se conheceu (rejeitou) os embargos dos empregados. ([RR-2425700-23.2002.5.10.0900](#))

Há limite para desconconsideração da personalidade jurídica no direito do trabalho?

ÚLTIMA INSTÂNCIA (APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO) - Uma pessoa jurídica regularmente constituída adquire personalidade jurídica, tornando-se sujeito de direitos e obrigações nas relações jurídicas que pratica.

Somente é possível falar em desconconsideração da personalidade jurídica quando o ente é dotado de personalidade. Com a personalização da pessoa jurídica, há separação do patrimônio da sociedade com a dos sócios/administradores.

No entanto, quando verificado o abuso na manipulação das pessoas jurídicas por seus sócios ou administradores, estes podem ser responsabilizados pessoalmente, por meio da decretação da desconconsideração da personalidade jurídica.

Há casos em que o administrador responde pessoalmente, quando praticar atos contrários à sociedade, por culpa no desempenho de suas funções, conforme artigo 1.016 do Código Civil, sem que haja a necessidade de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade. Trata-se de responsabilidade direta. Já a desconconsideração da personalidade

jurídica ocorre quando não se pode imputar diretamente ao sócio ou o administrador a responsabilidade pelas obrigações sociais da sociedade.

Em princípio, a desconsideração da personalidade jurídica poderá ocorrer nas situações previstas no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, com as limitações delineadas no artigo 50 do Código Civil. Senão vejamos:

A partir do advento do Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078 de 1990 – o instituto da desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica passou a ser regado em nosso ordenamento jurídico, no artigo 28, *in verbis*:

“Artigo 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

parágrafo 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”

Da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se que, para que seja acolhido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, deve ficar comprovada a presença de um pressuposto, qual seja o prejuízo causado ao consumidor (efeito danoso), bem como a inequívoca ocorrência de um ou mais requisitos elencados no caput do artigo 28, que configurem:

a) abuso de direito : “haverá abuso de direito sempre que a pessoa jurídica representar obstáculo para que a parte mais fraca na relação de consumo possa exercer de forma plena os seus direitos” (Definição de abuso de direito dada por Eduardo Viana Pinto, na sua obra “Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código Civil”. Porto Alegre: Síntese, 2003. p. 26)

b) excesso de poder : comete excesso de poderes, o agente que, ao exercitar as suas atribuições, extrapola os seus limites, causando danos a outrem.

c) infração da lei:

d) fato ou ato ilícito: ato ilícito é aquele praticado em desconformidade com a ordem jurídica e que, violando direito de outrem, causa-lhe dano.

e) violação estatutária ou contratual:

f) falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade provocados por má administração.

Logo, para que a desconsideração da personalidade jurídica seja autorizada é indispensável o nexos causal entre o dano, isto é o prejuízo causado ao consumidor, e um dos requisitos discriminados no *caput* do artigo 28 da Lei 8.078/90.

Pelo artigo 28 da Lei 8.078/90, a simples inexistência de bens da sociedade não seria suficiente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos sócios e administradores no pólo passivo da demanda intentada contra a sociedade, sem prova de que estes agiram com dolo, abuso de direito, ou que a sociedade foi utilizada como “biombo” para prejudicar terceiros. Isto porque os bens que figuravam no ativo da sociedade podem ter sido consumidos no giro normal dos negócios ou validamente alienados.

Tampouco, a quebra, o encerramento ou inatividade da sociedade não quer dizer que tais atos se consumaram em razão de má gestão de seus sócios ou administradores, porque é possível que sejam resultados de percalços financeiros da empresa diante de um cenário econômico de crise, local ou mundial.

Portanto, pelo artigo 28 da Lei 8.078/90, não basta o pressuposto prejuízo para que seja acolhida a desconsideração da personalidade jurídica, é preciso prova de que o prejuízo foi resultado de uma ação fraudatória ou abusiva passível de ser imputado ao sócio-gerente ou administrador.

Contudo, na prática tem prevalecido a interpretação literal do parágrafo 5º do artigo 28 da Lei 8.078/90, isto é, evidenciado o prejuízo do credor e constatada a insuficiência de bens da sociedade devedora, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica e se parte para cima do patrimônio dos sócios, gerentes ou não.

Não há maiores preocupações em verificar se o sócio atingido pelo ato de constrição judicial de seus bens, geriu ou não a sociedade devedora. Há vários casos de sócios que não tiveram nada a ver com a direção, gerenciamento ou gestão dos negócios da sociedade, e que portanto nunca praticaram nenhum ato ilícito ou abusivo, mas acabaram atingidos por uma penhora judicial.

Posteriormente a edição do Código de Defesa do Consumidor, houve a regulamentação da matéria pela Lei 8.884/94, no artigo 18 (Legislação Antitruste):

“Artigo 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má-administração”

Em 1988, a Lei 9.605, de 12 de fevereiro (legislação ambiental), estabeleceu no seu artigo 4º, que a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à qualidade do meio ambiente, ou seja, basta este último acontecimento, para haver a desconsideração da personalidade jurídica. Trata-se de responsabilidade objetiva.

Além dessas legislações, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica foi recepcionado no artigo 50 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

“Artigo 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”

Referida disposição legal consagra a possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica, quando configurado o abuso da personalidade jurídica. Por sua vez, o abuso da personalidade jurídica revela-se pela presença das figuras:

- a) do desvio de finalidade
- b) da confusão patrimonial.

Segundo Eduardo Viana Pinto (*in ob. cit*, p. 78) o abuso de personalidade jurídica mencionado no artigo 50 do Código Civil alcança, na prática, todas as hipóteses previstas no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, qualquer ato revestido de abuso de direito, de excesso de poder, de infração da lei, da prática do fato ou ato ilícito, manobra, expediente que possa vir a atingir seus propósitos sociais, se constitui em desvio de finalidade, dada a abrangência do seu significado.

Outra espécie de abuso da personalidade jurídica diz respeito a confusão patrimonial, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. Em princípio, o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o dos seus sócios; todavia, quando ocorrer a hipótese de mistura desses patrimônios, de modo a impossibilitar a diferenciação, configura-se a confusão patrimonial.

Uma inovação trazida pelo artigo 50 do Código Civil é a inclusão no pólo passivo da demanda proposta contra a pessoa jurídica, de quaisquer dos sócios e administradores da pessoa jurídica desconsiderada. Assim, os bens pessoais de qualquer sócio da pessoa jurídica podem ser alcançados, para quitar as obrigações trabalhistas da sociedade, sendo desnecessário verificar se o sócio exercia ou não cargo de administração.

Diante dos vários fundamentos legais da desconsideração da pessoa jurídica, resta saber qual é o sistema aplicado ao direito do trabalho.

Para Thereza Nahas (*in* Desconsideração da Pessoa Jurídica: Reflexos Cíveis e Empresariais no Direito do Trabalho. Thereza Nahas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 131), a desconsideração da personalidade jurídica poderá ser decretada na ocorrência das situações dispostas no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, com as limitações traçadas pelo artigo 50 do Código Civil, entendimento que também compartilhamos.

Com efeito. No direito do trabalho, o empregado, por ser considerada a parte mais fraca na relação de emprego, tem maior proteção da legislação trabalhista, situação que o aproxima do consumidor, parte mais fraca na relação de consumo, o que permite a aplicação do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. Da mesma forma, o direito civil é fonte subsidiária do direito do trabalho, podendo ser aplicado o artigo 50 do CC.

A legislação trabalhista não trata especificamente da questão da desconsideração da pessoa jurídica, razão pela qual o Juiz do Trabalho, para resolver situações jurídicas e fáticas, irá lançar mão das legislações que tratam da matéria.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu parágrafo 2º do artigo 2º, atribuiu para outras empresas, que não a empregadora, a responsabilidade solidária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas, exigindo apenas que componham o mesmo grupo econômico.

Sustentam alguns doutrinadores que o artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT teria previsto a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do direito do trabalho, o que é equivocado, porque referido dispositivo legal apenas estendeu a responsabilidade pelo adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa empregadora a todas as demais empresas integrantes do mesmo grupo econômico. Trata-se de responsabilidade solidária que recai sobre todas as empresas que compõem o mesmo conglomerado econômico, independentemente do cometimento de fraude ou da prática de ato abusivo, portanto, sem necessidade de desconsiderar a personalidade jurídica.

Não obstante esse entendimento, o instituto da desconsideração da pessoa jurídica já vinha sendo aplicado no direito do trabalho com base na coibição da fraude ou abuso de direito cometido pelo(s) sócio(s) ou administrador(es) na manipulação da pessoa jurídica.

Pode-se dizer que as hipóteses fáticas que permitem a superação da personalidade jurídica são: abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração, como bem salientou Thereza Nahas (*in* ob. cit. p. 109)

Apesar de o sistema legal impor limitação a desconsideração da pessoa jurídica, o fato é que, na prática, se o empregador, pessoa jurídica, não dispuser de bens suficientes para responder pelos créditos de seus empregados; os sócios, gerentes ou não, devem arcar com a satisfação desses créditos, com seus bens pessoais, sem se cogitar se houve o cometimento de fraude ou abuso de direito : a desconsideração da personalidade jurídica é automática pelo simples fato de inexistir bens da sociedade; considerando-se apenas o privilégio de que gozam os créditos trabalhistas.

A única ressalva que se faz é que os bens pessoais dos sócios da pessoa jurídica não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais, conforme disposto no art. 1.024 do Código Civil c/c/ com o artigo 596, *in fine*, do CPC (“...o sócio demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade”).

Pesquisa & Elaboração

NETO MEDEIROS

Administrador & Advogado

(85) 8732.1538